

DA SIMULAÇÃO E DA FRAUDE À LEI: DIFERENCIAÇÕES DOUTRINÁRIAS E LEGAIS

CONCERNING SHAM TRANSACTIONS AND FRAUD AGAINST THE LAW:
DOCTRINAL AND LEGAL DIFFERENTIATIONS

*Leandro Rangel-Lima**

Resumo:

O principal objetivo do artigo é traçar os elementos distintivos entre os vícios de simulação e de fraude à lei. Apesar de serem tratados topologicamente de forma distinta no Código Civil de 2002 (CC/02) – aquele, no art. 167, este, no art. 166, VI –, sua diferenciação doutrinária tem sido objeto de discussões por diversos autores de ordenamentos romano-germânicos. Esse debate teórico, focando-se nos principais autores, sua exposição e análise crítica, à luz do pensamento privatístico, são os objetivos do texto. Por mais que o termo “resultado” seja muito mais aplicável às ciências naturais – as quais ditam o *modus operandi* das pesquisas científicas no Brasil –, pode-se dizer que algumas constatações diagnósticas podem ser feitas a respeito do objeto do trabalho. Mostrou-se patente que qualquer discussão para a conceituação dos vícios do ato jurídico (entre os quais, simulação e fraude à lei) passa, de forma bastante útil, pela discussão da teoria do negócio jurídico. Não se tratando de opção inexorável, tanto que posta de lado por autores contemporâneos – mas, ainda, útil. Mostrou-se, também, que a disciplina privatística dos vícios tem alcance para além do Direito Privado – repercutindo, *e.g.*, nas searas Penal e Tributária. À par da não pretensão de tese, uma conclusão se encaminha: a noção de fraude à lei como elemento caracterizador da simulação, além de vício autônomo, não é corrente na doutrina clássica. Trata-se de opinião aqui defendida, minoritariamente. A fraude à lei é, portanto, integrante do vício simulatório – ao menos parcialmente.

Palavras-chave: Simulação. Fraude à lei. Vícios sociais. Teoria do negócio jurídico.

Abstract:

The main objective of the paper is to enumerate the elements that distinguish sham transactions and fraud against the law. Although these two defects are established in two different articles of the Brazilian Civil Code (CC/02) – the first one: article 167; the second: article 166, VI –, these concepts have been often confused by the similarities between them, mainly in german-romanic jurisdictions (such as Brazil). The exposition of this doctrinal debate, under the light of Private Law, is the main objective of this essay. Considering that the term “result” is much better applicable to the natural sciences – which are currently ruling the *modus operandi* of the human knowledge in Brazil –, it is not an error to affirm that there are some possible diagnostics concerning this subject. It was clear that every doctrinal debate on defects of the juridical act (among them, sham transaction and fraud against the

* Atualmente, estudante do quarto ano em Direito da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo. Endereço eletrônico: leandrorangellima@usp.br.

law) reflected the oppositions on the Juridical Acts Doctrine – although there are important scholars that refuse this meaning. Besides, the Private Law rules on the defects of juridical acts have reach beyond Private Law – effecting, *exempli gratia*, Criminal and Tax Laws. Despite this hypothesis, a conclusion is the following: fraud against the law as characterizer element of a sham transaction, beyond an autonomous defect, is not an opinion held by the classic scholars. Nevertheless, it is the opinion proved in this paper. Fraud to the law is contained in sham transaction, at least partially.

Keywords: Sham transaction. Fraud against the law. ‘Social’ defects of juridical acts. Theory of the juridical act.

Introdução

A seara dos vícios dos negócios jurídicos é de extrema importância para a disciplina do Direito Privado, tendo vultosa repercussão no controle judicial que recai sobre as práticas negociais. Bevilaqua (1955, p. 201) subdivide-a em vícios de consentimento e em vícios sociais:¹ naqueles a declaração volitiva é de algum modo atingida; nestes, diz-se que é atingido o ato negocial, conduzindo-o para que tenha consequências diversas daquelas preconizadas pela lei – aqui não cabendo questionar se os agentes quiseram o ato negocial, mas sim se as consequências da celebração do ato vão de encontro ao mandamento legal.² Outros autores, no entanto, diferenciam os vícios quanto à desconformidade entre a vontade declarada e a vontade real e quanto ao

¹ Diz o autor, *in verbis*: “Os primeiros vícios aderem à vontade, penetram-na, aparecem sob a forma de motivos, forçam a deliberação e estabelecem divergência entre a vontade manifestada e a vontade real, ou não permitem que esta se forme. Os segundos não são vícios puramente psíquicos, tendo consequências jurídicas; não estabelecem desarmonia entre o que se passa no recesso da alma e o que se exterioriza em palavras ou fatos; são vícios sociais, que contaminam a vontade e a tornam, juridicamente, inoperante”. Washington de Barros Monteiro (1967, p. 193-194) também adota a classificação dos vícios em sociais e de consentimento.

² Também no mesmo sentido Pereira (1982, p. 434-435). Diz o autor, *in verbis*: “São, na verdade, de duas categorias os defeitos que podem inquinare o ato negocial. Uns atingem a própria manifestação da vontade, perturbando a sua elaboração, e atuam sobre o consentimento. Por motivos vários, perturbam a própria declaração volitiva, e influem no momento em que se exterioriza a deliberação do agente. Denominam-se vícios de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção. Outros afetam o ato negocial, salientando a desconformidade do resultado com o imperativo da lei, e, nesses casos, o negócio reflete a vontade real do agente, canalizada, entretanto, desde a origem, em direção oposta ao mandamento legal. Nenhuma oposição se apresenta entre a vontade íntima e a vontade externada, porém entre a vontade do agente e a ordem legal. Há, portanto, um negócio jurídico, existe uma declaração de vontade, mas esta, por fatores endógenos, traduz uma volição que visa a resultados condenados ou condenáveis. Com razão, Clóvis Bevilaqua os denomina vícios sociais, em oposição aos outros que são vícios do consentimento, por não estabelecerem, como estes, uma desarmonia entre o querer do agente e sua manifestação externa, mas uma insubordinação da vontade às exigências legais, no que diz respeito ao resultado querido”.

direcionamento de uma vontade efetiva, realmente querida, a um fim condenável.³ As consequências danosas dos ditos vícios sociais prejudicam sobremaneira o terceiro de boa-fé, sendo o seu legítimo interesse e a segurança jurídica os principais bens jurídicos tutelados pelo regramento dos vícios negociais.⁴

Os institutos da simulação e da fraude à lei são, nessa classificação, vícios sociais. Além de ocuparem a mesma classificação doutrinária, têm o mesmo efeito de nulidade sobre os negócios jurídicos (arts. 166, VI⁵ e 167,⁶ CC/02) – diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, no qual negócios simulados eram inválidos de tipo anulável (art. 147, II, CC/16⁷). Nulo e anulável são espécies de ato inválido (PONTES DE MIRANDA, 2012e, p. 61).

Tal modificação feita pelo legislador civil aos efeitos da simulação justificase pelo caráter social do vício, porém pode resultar em deformação do instituto à luz de suas raízes doutrinárias, sejam nacionais ou romanísticas.⁸ Sendo regra a impossibilidade de convalidação do ato nulo, fator relevante para a segurança jurídica em meios negociais (art. 169, CC/02⁹), faz-se necessário esclarecer a suposta anulabilidade, e a consequente possibilidade de convalidação, do ato dissimulado (fenômeno também chamado de simulação relativa), instituída na segunda parte do *caput* do art. 167 do CC/02. Essa diversidade de efeitos implica, como será exposto ao longo do trabalho, a maior separação entre a simulação (também dita simulação absoluta) e a dissimulação.

³ Tal caminho parece seguir Pontes de Miranda (2012e, p. 317-321). O autor defende que a manifestação de vontade simulada não é regra privada que contraria a vontade da lei, mas sim fato que não ingressa no mundo jurídico – justamente por causa da vedação legal.

⁴ Pontes de Miranda (2012e, p. 316). *In verbis*: “Nem sempre o que manifesta a vontade é o protegido; mas, sempre, a lei leva em conta que o manifestante há de ser tutelado quanto a só se lhe imputar o que quis e manifestou, e o alter, quanto a só se interpretar o que quis porque alguém manifestou vontade, ou quanto ao interesse daquele que a concordância lesa”. Concorda Bevilacqua (1955, p. 239). São interesses protegidos, para o referido autor, aqueles básicos da ordem jurídica e os dos particulares.

⁵ *In verbis*: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa;”.

⁶ *In verbis*: “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado”.

⁷ *In verbis*: “Art. 147. É anulável o ato jurídico: [...] II. Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude;”.

⁸ De fato, a simulação no CC/16, em seu art. 147, era causa de anulabilidade. Inclusive nos primeiros Anteprojetos de Código Civil (1970 e 1973) ainda constava a simulação gerando a mesma consequência. Foi, porém, no Anteprojeto de 1975 que houve modificação, fazendo do instituto da simulação causa de nulidade. Cf. Alves (1986, p. 80, 94; 113-115).

⁹ *In verbis*: “Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

Também é de extrema relevância distinguir a hipótese da segunda parte do *caput* do art. 167 da hipótese do art. 170,¹⁰ o que será feito no item dedicado à análise da extravasão e da conversão substancial.

No que tange aos elementos caracterizadores da simulação, que serão declinados oportunamente no presente trabalho, vê-se que há muitas semelhanças para com os elementos caracterizadores da fraude à lei, levando-se a doutrina a questionar qual a diferença real entre tais institutos. Portanto, o presente trabalho visa responder se ainda restam diferenciados, pelo direito positivo vigente, a simulação e a *fraus legis*, e, se sim, em qual medida se dá tal diferenciação; ou, se não há diferença, qual a hermenêutica correta dos arts. 166, VI e 167 do CC/02.

Tendo o presente trabalho por objeto a procedência ou não da diferenciação doutrinária e legal entre a simulação dos negócios jurídicos e a fraude à lei, declinam-se as seguintes hipóteses de resposta: há diferenciação, cabendo elucidar em que grau ocorre e identificar o elemento único e individualizador de cada instituto; não há diferenciação verdadeira, cabendo sugestão de interpretação dos arts. 166, VI e 167 do CC/02, considerando que o legislador conferiu tratamentos topograficamente separados a tais institutos. Segue-se, abaixo, o percurso dos itens nos quais o presente texto se divide.

No primeiro capítulo, “Visão geral sobre a simulação: concretude e atualidade”, objetiva-se demonstrar a extrema relevância do tema da simulação, bem como sua ultrapassagem dos limites estritamente privatísticos, atingindo as searas Penal (nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens) e Tributária (na diferenciação entre a sonegação e a elisão tributárias), a título de exemplos. Já no segundo capítulo, “Regramentos no direito brasileiro atual”, busca-se apresentar os mais relevantes conceitos doutrinários de negócio jurídico, ato jurídico *stricto sensu* e simulação negocial; analisar a figura da dissimulação e os requisitos de validade do ato jurídico dissimulado; adentrar a diferenciação entre a conversão substancial dos negócios jurídicos e a sua extravasão; as disposições processuais pertinentes à conceituação da simulação; elucidar o conceito mais relevante de fraude à lei; caracterizar os efeitos da declaração de nulidade dos atos simulados e dos atos em fraude à lei; e, por fim, comparar as exposições do capítulo com as definições de reserva mental, negócio indireto e fraude contra credores.

Derradeiramente, parte-se à conclusão – onde se responderá qual das hipóteses, acima expostas, prevalece – e às referências bibliográficas – onde constam todas as obras consultadas durante a feitura do texto.

¹⁰ *In verbis*: “Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Capítulo I – Visão geral sobre a simulação: concretude e atualidade

O presente capítulo tem como principal objetivo exemplificar a transdisciplinaridade do tema simulatório, preliminarmente à exposição dogmática civil que será feita no capítulo seguinte. Não consiste, entretanto, no objeto deste estudo – sendo, tão somente, um item que demonstra a relevância atual do estudo do vício de simulação.

Em suma, os exemplos abaixo de problemáticas atuais que ultrapassam os limites da disciplina privatística, mas que são influenciados por ela, são boa justificativa para a necessidade de um estudo, mesmo que preliminar, da simulação dos negócios jurídicos – e bons exemplos de que, se a análise no âmbito do Direito Privado não é bem feita, pode-se ter como resultado verdadeiras “quimeras jurídicas”.

I.1. Considerações na seara penal: a assim dita “propriedade de fato”

Marco relevante para o combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens foi a Lei n. 9.613/1998, que criou tal gênero de crime – sendo o tipo paradigmático enunciado em seu art. 1º.¹¹ Considerando a vastidão de abordagens possíveis ante ao enunciado típico, faz-se relevante para a presente exposição considerar somente o primeiro elemento estrutural do tipo:¹² ocultação ou dissimulação.

O tipo penal que se tem em comento é, nas palavras de Verçosa (1999, p. 80), instrumentalmente acessório de um crime principal e anterior. Não se pode ocultar ou dissimular aspectos de bens frutos de infração penal sem a antecedente infração penal.

Não parece possível concluir que o legislador penal, no bojo de dissuadir práticas que diminuem a efetividade da persecução penal de crimes anteriores, tenha limitado a caracterização da “ocultação” e da “dissimulação” às hipóteses de presença do vício simulatório do Direito Privado. Além de grosso malabarismo hermenêutico, tal entendimento seria uma nítida poda ao intento original do legislador. (NUCCI, 2009, p. 827).

No entanto, menos temerário é afirmar que, quando presente simulação que vicie o negócio jurídico ou o ato jurídico *stricto sensu*, pode ser que incida, também, o tipo penal de ocultação de bens, desde que presentes os demais requisitos típicos. É dizer, em outras palavras: a seara dos atos simulados foi também englobada pelo Direito

¹¹ *In verbis*: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

¹² Bitencourt (2010, p. 308-309). Aqui o autor declina o conceito de elemento estrutural como aquele que fundamenta o injusto, e dá suas espécies (elementos objetivo-descritivos, elementos normativos e elementos subjetivos).

Penal. Não significa dizer que sempre que houver vício de simulação há conduta típica penalmente – mas sim dizer que se trata, com o advento da Lei n. 9.613/1998, de caminho de interdisciplinaridade entre os Direitos Privado e Penal.

De fato, tal noção de intersecção entre os tratamentos subsumíveis ao caso concreto faz-se extremamente necessária aos aplicadores do Direito. Só assim é que a prática forense se manterá afastada de inadequações dogmáticas, sem deixar de dar o devido tratamento legal às condutas.¹³

I.2. Considerações na seara tributária: sonegação versus elisão

A Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN) regrou a relação entre os Direitos Privado e Tributário em seus arts. 109 e 110.¹⁴ Na opinião de Ferraz Júnior (2010, p. 9), a interpretação conjunta de tais artigos leva a concluir que há uma intangibilidade mútua entre os conceitos privatísticos e os efeitos tributários – ou seja, aqueles continuam tendo sede no Direito Privado, e estes só podem ser alterados mediante normas de Direito Tributário. Evidente, no entanto, a interface que há entre as duas disciplinas. Não obstante, Tôrres (2002, p. 113) faz um adendo a tal relação interdisciplinar: se a lei tributária dispuser de modo diverso à aplicação dos conceitos privatísticos, prevalece a vontade legal.

O CTN incluiu a ocorrência de simulação e de fraude no rol de hipóteses que dão ensejo à efetuação e à revisão de ofício do lançamento, em seu art. 149, VII.¹⁵ Isso quer dizer, em outras palavras: é atribuída ao Fisco a competência para, em se constatando simulação ou fraude a ato jurídico visando escapar da tributação, proceder ao lançamento ou à sua revisão. Ao invés de constituir ato jurídico que seja fato gerador de tributo, opta-se por simular ou fraudar, originando outro que não o seja. É isso que se tem, conceitualmente, por sonegação ou evasão tributária. (TÔRRES, 2002, p. 229-230).

¹³ Refere-se à incorreta expressão “propriedade de fato”, utilizada na sentença do complexo – e não menos polêmico – caso “tríplex” do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Convencido de que o réu era o verdadeiro possuidor dos bens, aqui no sentido técnico-jurídico correto, o magistrado responsável recorreu à quimérica figura da “propriedade de fato” para caracterizar a utilização do bem por parte do réu. Se, no entanto, fosse compreendido o enquadramento dogmático do vício simulatório (ou melhor, dissimulatório), não seria necessário o recurso a tão incorreta expressão. CURITIBA. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Sentença. Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz: Sérgio Fernando Moro, 12/07/2017. A referida expressão foi utilizada nas p. 190, 191, 194 e 200.

¹⁴ *In verbis*: “Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

¹⁵ *In verbis*: “Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...]”

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;”.

No entanto, podem as partes negociantes, no exercício de sua autonomia privada e agindo na não previsão (atipicidade) tributária, escolher uma forma que, em termos de valores, traga-lhes mais vantagens econômicas. É o que se chama elisão tributária. (FERRAZ JÚNIOR, 2010, p. 23).

Pode-se considerar as práticas elisivas como modalidades de simulação? Ou, então, deve-se enquadrá-las na categoria privatística dos negócios indiretos – que serão conceituados no item II.4.1, *infra*?

Ao Fisco interessa classificar as condutas elisivas como simulatórias (ou, mais precisamente, dissimulatórias) ou fraudulentas. Já aos contribuintes interessa o enquadramento como negócio indireto – pois são lícitos. Com a última vertente concordam alguns juristas. (DÓRIA, 1977; FERRAZ JÚNIOR, 2010).¹⁶ A controvérsia, no entanto, persiste, sendo certo que o entendimento privatístico dos institutos jurídicos envolvidos tem muito a contribuir.

Capítulo II – Regramentos no direito brasileiro atual

Na visão de Ubaldino Miranda (1978, p. 15), baseado em Auricchio (1964), não é necessário que qualquer estudo referente à simulação deva ser precedido por considerações acerca dos negócios jurídicos. A tal visão filia-se Andrade Júnior (2016, p. 30-32), ao afirmar que devem ser eliminados os apriorismos conceituais da Teoria da Simulação. Para além de se dizer se deve ou não haver uma precedência das teorias do negócio jurídico em relação às teorias da simulação, mister considerar que notável caminho doutrinário se fez no sentido de se dizer que sim – em outras palavras, juristas escreveram, a respeito de simulação, crendo haver a necessidade de exposição do conceito de negócio jurídico. Correto ou não, é parte significativa do estudo quanto ao referido instituto e, só por isso, já merece exposição semelhante no presente trabalho. Mesmo a *Begriffsjurisprudenz* (jurisprudência dos conceitos), bastante criticada por Andrade Júnior (2016), tem seu valor expositivo e dogmático no que tange à simulação, conferindo possibilidade de segurança quanto à conceituação desse vício.

Além disso, tal necessidade de dedicar alguns parágrafos à teoria do negócio jurídico se justificaria por ser este contaminado pelo vício simulatório. Apesar de se concordar apenas parcialmente com essa afirmativa – haja vista que não só os negócios jurídicos, mas também os atos jurídicos *stricto sensu* podem ser simulados¹⁷ –, far-se-á

¹⁶ Sobre esse assunto, e sob a ótica civilística: Santos (1921, p. 185 *et seq.*).

¹⁷ Pontes de Miranda (2012e, p. 61). Diferentemente, é da opinião de que somente no negócio jurídico há a relevância do plano da validade Junqueira de Azevedo (2002, p. 41). Não parece, entretanto, acertada a limitação feita ao âmbito de consideração do plano da validade por Junqueira de Azevedo, justamente por ser, para este, a validade um qualificador da declaração volitiva, e sendo a declaração volitiva também

apresentações sumárias a respeito da teoria do negócio jurídico. Andrade Júnior (2016, p. 32) chega a afirmar, não sem razão, que as divergências na seara dos vícios do ato jurídico *lato sensu* só retratam uma discordância anterior – aquela quanto à definição de negócio jurídico. No entanto, onde o referido autor vê um prejuízo, por levar a muitas incertezas na doutrina da simulação, vê-se, no presente trabalho, uma possibilidade de exposição da fricção entre as diversas conceituações – a fim de encontrar aquela que mais se atém às realidades fática e jurídica brasileiras.

A respeito da conceituação do negócio jurídico, a oposição se dá principalmente entre subjetivistas e objetivistas. Entre aqueles destacam-se Messineo (1940, p. 113), Santoro-Passarelli e Trabucchi – é do primeiro a opinião de que o negócio jurídico é uma manifestação de vontade ou um complexo delas, destinada à produção de um efeito jurídico reconhecido pelo ordenamento.¹⁸ O primado está, portanto, no ato de vontade, na gênese do negócio jurídico, que tem por elementos a vontade e a sua manifestação. (MIRANDA, 1978, p. 16 e 19). É, em suma, a vontade dos efeitos o que caracteriza o negócio jurídico. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, p. 7).

Foram vários os desafios dogmáticos não suplantados por tal grupo teórico – os quais não cabe enumerar, exhaustivamente, neste trabalho. Um dos principais, no entanto, digno de nota, foi a incompatibilidade de tal definição de negócio jurídico com a possibilidade de conversão substancial – sobre esta, discorrer-se-á no item II.1.3, *infra*. Se essa definição é correta, como pode um negócio jurídico que não foi querido pelas partes valer, baseado na presença dos requisitos de validade deste no negócio invalidado (convertido)? Se o negócio jurídico é a vontade dos efeitos, como pode valer um com efeitos diversos dos quistos?

presente no ato jurídico *stricto sensu* – apesar de não ditar-lhe os efeitos, papel esse da lei. É bem verdade que o autor, no excerto citado, diz que só negocialmente há declaração volitiva, dando a entender que no ato jurídico *stricto sensu* há mera manifestação – e que o ponto central de diferenciação seria a presença, naquela, das circunstâncias negociais (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, p. 41). A definição destas, no entanto, é bastante nebulosa: além de ser o *quid* caracterizador da categoria dos negócios jurídicos, é o contexto envolto à declaração volitiva que faz com que ela seja vista socialmente como manifestação jurídica (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2002, p. 121). Considerando a nebulosidade da categoria das circunstâncias negociais, e não enxergando sua real influência na diferenciação entre manifestação e declaração, segue-se Pontes de Miranda quando diz serem ambos, negócio jurídico e ato jurídico *stricto sensu*, possuidores do plano da validade e, portanto, viciáveis. Com tal conclusão parece concordar Silva (2006, p. 73). Também não é inédita a ideia de que as expressões manifestação e declaração são sinônimas. (CARIOTA-FERRARA, 1949, p. 369).

¹⁸ Messineo (1940, p. 113). *In verbis*: “Il negozio giuridico è una dichiarazione di volontà (privata) o un complesso di dichiarazioni di volontà (private), dirette alla produzione di un dato effetto giuridico (anche se non interamente e chiaramente previsto dalla coscienza di chi emette la dichiarazione), che l’ordinamento giuridico riconosce e garantisce, nei limiti della corrispondenza o congruità fra esso, e la volontà che lo persegue, in quanto si tratta di un effetto voluto e consapevole; e quanto l’effetto non sia illecito”.

Baseados nessa e em outras críticas estabelecem-se os objetivistas – dentre eles Larenz, Henle, Ascarelli e Betti (1969a, p. 107). De acordo com este último, o negócio jurídico é o ato pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses nas relações com os outros. Seria um “comando concreto ao qual o ordenamento reconhece eficácia vinculante”.¹⁹ O primado, aqui, é da autonomia privada, integrante da declaração volitiva, como meio de atingimento da função econômico-social do contrato – noção de causa.²⁰

Não mais bem-sucedida que a teoria anterior, muitas foram, também, as críticas. A principal delas consiste no questionamento de Cariota-Ferrara (1949) a respeito do que seria produzido pelo negócio jurídico. Enquanto os objetivistas afirmam ser este uma fonte de norma jurídica, afirma o autor serem originadas, na verdade, relações jurídicas – e estas não podem ser normas jurídicas, pois delas originam-se.²¹

É nacional uma das doutrinas ecléticas da teoria do negócio jurídico. O *tertium genus* elucidado por Junqueira de Azevedo (2002, p. 15-22) distingue-se por ser, nas palavras do autor, uma busca pela estrutura do negócio jurídico – uma definição não pela sua gênese (voluntaristas) ou função (objetivistas), mas sim pelo que ele “realmente é”.

O conceito, a dita estrutura do negócio jurídico, para o autor, consiste no fato jurídico da declaração de vontade, a qual o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos – desde que respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia presentes na norma jurídica incidente.

Pontes de Miranda (2012d, p. 55-59), no intuito de não confundir o negócio jurídico com um elemento de seu suporte fático – a declaração de vontade –, conceitua-o como espécie de ato jurídico *lato sensu* na qual a exteriorização da vontade de negócio é o cerne de seu suporte fático. Por conseguinte, juntamente ao caráter *ex lege*, é a ausência de vontade de negócio que conceitua, por sua vez, o ato jurídico *stricto sensu*.

Embora reconhecendo-se a grande contribuição doutrinária da teoria do negócio jurídico de Junqueira de Azevedo, é pelas definições de negócio jurídico e de ato jurídico *stricto sensu* de Pontes de Miranda que se recorrerá no presente trabalho, concluindo-se pela superação, por parte do autor, do embate entre objetivistas e subjetivistas, tendo atingido o meio termo, sem confundir o instituto jurídico com seu elemento do suporte fático.

¹⁹ Junqueira de Azevedo (2002, p. 12).

²⁰ Ubaldino Miranda (1978, p. 17-19).

²¹ Cariota-Ferrara (1949, p. 92). *In verbis*: “Una fondamentale idea da cui ex adverso si prendono le mosse va meditata: l’ordine giuridico riconosce l’autonomia privata non come fonte di norme giuridiche, sibenne come fonte creatice di rapporti giuridici”. Com tal opinião concorda Pontes de Miranda (2012d, p. 61).

Eslarecidos a evolução do debate da teoria do negócio jurídico e os conceitos de negócio jurídico e de ato jurídico *stricto sensu* (onde incidem os vícios sociais), pode-se passar, finalmente, à exposição do vício simulatório.²²

II.1. Simulação no Código Civil de 2002

Há diversas tentativas de conceituação da simulação: duas valorizam o número de declarações de vontade envolvidas, outra a relevância ou não da causa e outra, ainda, vê como central o efeito de uma declaração sobre a outra, em caso de pluralidade. Pode-se, portanto, agrupar as conceituações de simulação em quatro grupos: os voluntaristas que identificam, nela, uma só declaração – simulação como divergência intencional entre a vontade real e a declarada; os voluntaristas que identificam, na simulação, duas declarações volitivas – situação em que há duas declarações, das quais uma elimina ou modifica a outra; os objetivistas, para os quais a simulação é o desvirtuamento da causa; e os declaracionistas, para quem a simulação consiste em duas declarações que se anulam ou neutralizam. (MIRANDA, 1978, p. 25-27).

O primeiro grupo, mais numeroso deles, conta com preeminentes partidários. Enneccerus (1935, p. 178-180), ao discorrer sobre a simulação, afirma ser esta “uma declaração de vontade que se emite a outrem, de acordo com este, para enganar terceiro, sendo a declaração feita em mera aparência”²³ – asseverando que, se o efeito jurídico que se designa querido realmente o foi, não há que se falar em um negócio aparente. Não seria necessário que o fim, ao simular, fosse ilícito, porém é requisito do vício que se dê sobre declaração receptícia. O autor, adianta-se, diferencia o negócio “aparente” (que se toma por sinônimo de “simulado”) do negócio que tende a burlar proibição legal, ou seja, o negócio em fraude à lei²⁴ – seu argumento, bem como outros, serão expostos no item II.3, *infra*. De suma importância, ainda, salientar que, apesar de defender a unicidade de declaração volitiva (e esta em contradição com a vontade interna), Enneccerus não ignora a hipótese de simulação relativa (ou dissimulação) – acatando a opinião de que há,

²² É notório que o debate acerca da teoria do negócio jurídico teve outras contribuições que não as subjetivistas, objetivistas e eclética, sendo forçoso citar a teoria da *culpa in contrahendo* de Von Ihering, a teoria do compromisso tácito de garantia de Windscheid, a teoria de Köhler, sem falar nas teorias da declaração, da responsabilidade e da confiança. No entanto, é patente frisar que não consiste no objeto principal do presente trabalho a conceituação de negócio jurídico – essa é somente meio pelo qual se adentra a definição de simulação, essa sim de suma importância para o presente desiderato.

²³ Enneccerus (1935, p. 178-180). *In verbis*: “una declaración de voluntad que se emite a otro de acuerdo con él (por regla general) para engañar a terceros, haciéndose la declaración sólo en apariencia”.

²⁴ Enneccerus (1935, p. 293-294).

na simulação relativa, dois atos jurídicos.²⁵ Assim, fica patente que admitir a unicidade declaracional não é o mesmo que pregar a unicidade do ato viciado.

Por sua vez, Tuhr (1947, p. 241-253) conceitua a simulação como um negócio no qual a declaração de vontade efetua-se só aparentemente, sem a vontade de que produza efeitos, consentindo o destinatário da declaração. Assemelha-se bastante à conceituação de Enneccerus (1935, p. 241), inclusive na admissão da modalidade não fraudulenta²⁶ e de sua incidência somente em declarações receptícias.²⁷ Nessa toada, afirma o autor que somente os negócios jurídicos unilaterais e as declarações contratuais são passíveis de simulação,²⁸ que o pacto simulatório (*consilium fraudis*) é anulação antecipada dos efeitos do negócio jurídico (TUHR, 1947, p. 249) e que a nulidade do negócio simulado ou dissimulado não se comunica a ato estatal constitutivo, quando as declarações de vontade são a ele dirigidas e por ele pressupostas. (TUHR, 1947, p. 247-248).

Ferrara (1939, p. 120-121), por sua vez, limita o campo de atuação da simulação aos negócios jurídicos. O negócio simulado é o que tem aparência contrária à realidade, ou porque não existe em absoluto ou porque é diferente da sua aparência. (FERRARA, 1939, p. 51). São, para o autor, requisitos da simulação: declaração deliberadamente desconforme com a intenção; *consilium fraudis*; e intenção de enganar terceiros.

Também Beleza dos Santos (1921a) integra o grupo que define a simulação como divergência voluntária entre as vontades interna e declarada. (SANTOS, 1921a, p. 4). Para o autor são três os elementos caracterizadores do vício simulatório: (SANTOS, 1921a, p. 63) dolo da divergência entre as vontades; intuito de enganar; e *consilium fraudis*. Referente ao segundo requisito, salienta que não significa, sempre, intuito de prejudicar

²⁵ Concordando, portanto, com a opinião de Enneccerus (1935, p. 179). *In verbis*, diz o autor alemão: “Bajo el negocio simulado puede ocultarse otro realmente querido, por ejemplo, bajo la compraventa aparente puede concertarse una donación, o bajo la venta aparente a un precio reducido (con fines de defraudación fiscal) una venta real a un precio más elevado. La validez de este negocio ‘disimulado’ depende de que llene todos los requisitos que le son propios y especialmente de si se observa la forma que le corresponde y de si no está prohibido o no es inmoral”.

²⁶ *In verbis*: “El negocio aparente puede servir tanto para fines deshonestos (perjuicio de los acreedores mediante ocultación de un crédito que el acreedor no merece), como también para el inobjetable propósito de ocultar una transferencia a terceros no interesados”.

²⁷ Enneccerus (1935, p. 246). *In verbis*: “La simulación supone el consentimiento de la parte contraria, de manera que sólo puede existir en las declaraciones recepticias y no, verbigracia, en el testamento, el negocio de fundación o la promesa de gratificación; tampoco puede presentarse en la emisión de títulos al portador ni en la aceptación de la asignación o de la letra de cambio [...]”.

²⁸ O que demonstra que, para Tuhr, o testamento não é negócio jurídico unilateral, o que foi rechaçado por doutrina posterior. Pontes de Miranda (2012a, p. 189). Além dessa discordância, esses dois autores divergem quanto a que atos são simuláveis, conforme exposto em nota anterior.

(SANTOS, 1921a, p. 66) – admite, portanto, que haja simulação não fraudulenta, e nisso está de acordo com Ferrara (1939).

Expostas as principais conceituações de simulação do primeiro grupo de voluntaristas, fazem-se algumas observações.

Todos os autores supracitados, sem exceção, identificam na simulação divergência entre a vontade interna e a manifestada. Porém, o agente simulador, principalmente o dissimulador, realmente quer os efeitos do que foi manifestado como querido a terceiros. O vendedor em doação simulada deseja que se deem os efeitos da venda ostensiva para que, *e.g.*, não incida determinado tributo sobre doações. O comprador com pacto de retrovenda, em mútuo feneratício simulado, quer os efeitos da venda ostensiva – pois, se assim não quisesse, sujeitar-se-ia às sanções do ordenamento ao anatocismo. Sendo assim, como admitir, como diz Enneccerus, que se os efeitos foram realmente queridos pelo declarante, não cabe falar em simulação? Sua conceituação parece servir bem à simulação absoluta, mas não à relativa. Assevera Distaso (1960, p. 60) que os agentes simuladores querem muito bem o que manifestam – não há divergência nenhuma.

O mesmo se aplica a von Tuhr, com o acréscimo de que a simulação relativa é entendida, modernamente, como exemplo de ineficácia relativa – logo, não cabendo sustentar, ainda, eventual “anulação antecipada dos efeitos”, por se manifestar em clara confusão entre os planos da validade e da eficácia (MEDINA, 2016, p. 188) – confusão essa que se dá no *caput* do art. 167 do CC/02 [que, na verdade, não se trata de confusão, mas sim de opção consciente de Moreira Alves (1986), autor da Parte Geral]. MEDINA, 2016, p. 189-191.

Quanto a Beleza dos Santos, também podem-se fazer comentários específicos. Ao declinar exemplos que nomeia como de simulações não fraudulentas (supervaloração de dote e de patrimônio de um dos nubentes, para diminuição de óbices ao matrimônio) vale constatar que são, na verdade, exemplos de reserva mental. Adepto da opinião de que a reserva mental é, em sentido amplo, espécie de simulação, (SANTOS, 1921a, p. 61) fica explicado o porquê dos seus exemplos de simulação não fraudulenta não serem, a rigor, simulação, de acordo com a doutrina que separa esta do instituto da reserva mental.²⁹ O próprio Beleza dos Santos (1921b) afirma ser o *consilium fraudis* elemento diferenciador da simulação em relação à reserva mental, sendo incompreensível que elenque os supracitados exemplos como se de simulação fossem. Outro possível comentário, por sua vez baseado na literalidade do art. 167 do CC/02, é o de que as hipóteses de simulação não fraudulenta foram, em conjunto com as de simulação

²⁹ Tal doutrina, pode-se concluir, é de muito maior acerto, pois tem em mente as antagônicas consequências a que cada um desses institutos leva. Para maiores exposições a respeito da reserva mental, e de sua não caracterização como vício.

fraudulenta, incorporadas à disciplina invalidante da simulação – em outras palavras: a lei não faz tal distinção, tratando igualmente ambas as categorias. Assim, seria classificação obsoleta no ordenamento jurídico brasileiro.

Apresentados os autores voluntaristas que pregam que haja, na simulação, uma só declaração volitiva, seguem-se os voluntaristas que veem nela duas declarações, sendo que uma modifica a outra. Enquanto os primeiros, já apresentados, usam-se de fontes eminentemente alemãs, os segundos comungam de berço francês.

As *contre-lettres*³⁰ são expostas por Aubry e Rau (1897) como um meio de dar a determinado ato jurídico outra aparência perante terceiros.³¹ Não parece que os referidos autores tenham diferenciado o negócio jurídico simulado do negócio indireto (item II.4.1, *infra*), haja vista que sua definição daquele se assemelha enormemente a que se tem deste. Isso também se comprova pela manutenção útil da categoria da simulação não fraudulenta (*simulation non fraudulouse*).³² Aquela que for fraudulenta, dizem, é a que tem por objetivo ocultar fraude à lei.³³

Além do que parece ser uma não distinção entre a simulação e a categoria dos negócios indiretos, há que se salientar, também, que todos os exemplos tecidos pelos referidos autores não são de simulação absoluta, mas sim de simulação relativa (dissimulação). Portanto, não se pode afirmar, categoricamente, qual a sua definição de simulação absoluta.

Por sua vez, Planiol e Ripert (1930) fizeram-se mais profundos na análise do vício simulatório. Há este quando se faz declaração inexata ou quando se faz uma convenção aparente, a qual tem seus efeitos modificados (dissimulação) ou excluídos (simulação) por outra convenção interna – e a esta chama-se *contre-lettre*.³⁴ Fica patente,

³⁰ Figura que corresponderia, *mutatis mutandis*, ao nosso ato jurídico simulado.

³¹ Aubry e Rau (1897, p. 175). *In verbis*: “Du principe posé au paragraphe précédent, il résulte que toute disposition ou convention dont le but peut être également atteint, soit au moyen d’un acte qui indique sa véritable nature, soit à l’aide d’un acte qui la présente sous l’aspect d’une disposition ou convention d’une autre espèce, est susceptible d’être indifféremment faite ou conclue dans l’une ou l’autre de ces formes”.

³² Aubry e Rau (1897, p. 175). *In verbis*: “La simulation employée par le disposant ou par les contractants, pour déguiser sous une fausse apparence ce qu’ils ont voulu faire en réalité, n’est point, en général, une cause de nullité. Ainsi, une vente conclue sous forme de transaction, un partage fait sous forme de vente ou d’échange, ne sont pas sujets à annulation à raison de la simulation à laquelle les parties ont eu recours”.

³³ Aubry e Rau (1922, p. 376). *In verbis*: “Si, toutefois, la simulation concertée entre les parties avait eu pour objet de couvrir une fraude à la loi, celle d’entre elles qui aurait intérêt à en établir l’existence, devrait être admise à le faire par témoins”. Neste parágrafo os autores buscam declinar quais meios de prova são admissíveis à simulação. No trecho citado, está-se a falar da prova testemunhal. Esse tema procedimental não é, por ora, o ponto central, valendo concentrar-se na referência expressa à simulação como modo de ocultar fraude à lei.

³⁴ Planiol e Ripert (1930, 459-473). *In verbis*: “Il y a simulation lorsqu’on fait sciemment une déclaration inexacte ou quand on fait une convention apparente dont les effets sont modifiés ou supprimés par une autre convention, contemporaine de la première et destinée à rester secrète. L’acte secret s’appelle contre-lettre. Il peut écarter totalement l’effet de l’acte ostensible, lequel est dit fictif: ainsi dans le cas d’une aliénation

por essas palavras, a duplicidade de declarações volitivas e a interferência de uma em outra, modificando-lhe ou excluindo-lhe os efeitos. A negação ou o não reconhecimento de efeitos do acordo ostensivo, estabelecida no acordo interno, é essencial para a caracterização da simulação.³⁵ Trata-se de um meio de fraude, e esta, inversamente, é frequentemente acompanhada de simulação.³⁶

Apesar de tratarem mais detidamente da simulação absoluta, acrescentando muito ao entendimento de Aubry e Rau, Planiol e Ripert também são claros ao defender a existência, no direito francês, da simulação não fraudulenta. Esta, no direito brasileiro vigente, afigura-se mais como negócio indireto do que como vício simulatório (item II.4.1, *infra*).

Expostos os principais nomes da doutrina francesa no que tange à conceituação da simulação, passa-se ao objetivismo – doutrina de acordo com a qual a simulação é o desvirtuamento da causa de um negócio jurídico.

Para Betti (1969a), chama-se causa a função econômico-social de qualquer negócio jurídico (BETTI, 1969a, p. 350) – e exclusiva dessa categoria de atos jurídicos.³⁷ Impossível, assim, conciliar essa noção com a de Pontes de Miranda (2012d) que, como já exposto acima, defende que também os atos jurídicos *stricto sensu* são viciáveis.³⁸

Tendo por pressuposta essa definição de causa, o autor conceitua a simulação como situação na qual há diferença entre o querido e o manifestado – porém, defende que tal diferença nada tem a ver com a vontade, mas sim traduz uma incompatibilidade entre as causas do que foi querido e do que foi manifestado. (BETTI, 1969b, p. 228).

simulée, l'acheteur reconnaissant dans une contre-lettre qu'il possède pour autrui. Il peut changer la nature de l'acte ostensible sans en écarter tout l'effet: ainsi lorsqu'une vente dissimule une donation, le prix porté sur la quittance n'ayant pas été payé, ou quand un usurier se fait remettre par son emprunteur un billet portant que l'obligation a pour cause un achat. On dit alors que l'acte est déguisé. Enfin on peut se borner à cacher une partie des conditions de la convention: ainsi lorsque le prix d'une vente porté dans l'acte est inférieur à son montant réel”.

³⁵ Planiol e Ripert (1930, 460). *In verbis*: “La simulation suppose qu'on se refuse à exécuter ou à reconnaître, au moins en partie, la convention ostensible”.

³⁶ Planiol e Ripert (1930, 460). *In verbis*: “Mais souvent elle est un moyen de fraude, et inversement la fraude est souvent assortie d'une simulation”.

³⁷ Betti (1969a, p. 351). Tal posição, na prática, é um dos pontos nevrálgicos de emancipação dos objetivistas ante as doutrinas voluntaristas. Estas só defendem a possibilidade de se viciar ato jurídico *stricto sensu* pois nele há, também, vontade – mesmo que não seja ela a governar os efeitos do ato, mas sim a lei. Ao conceder centralidade à noção de causa, objetifica-se o exame dos vícios nos negócios jurídicos.

³⁸ Qual seria, então, a razão de se defender que os atos jurídicos *stricto sensu* são passíveis de vícios? A resposta parece ser: impedir que tal categoria seja esvaziada, com consequente inflação do conceito de negócio jurídico. Por exemplo: Betti (1969a, p. 343) dá a entender que o pagamento seria negócio jurídico, identificando nele causa remota (“pressuposto objetivo da causa típica que caracteriza o negócio”); no entanto, Pontes de Miranda (2012c, p. 159) permite concluir que se trataria de ato misto, enquadrável também como ato jurídico *stricto sensu*. Sobre a natureza jurídica do pagamento, Cf. Pontes de Miranda (1974, p. 14-15). Vê-se, assim, que não há vácuos doutrinários – se uma figura cai no ostracismo, outra ocupa-lhe o lugar.

Tal definição merece algumas considerações. Não parece representar nenhum avanço em comparação aos voluntaristas, haja vista que substitui o problema de se identificar a vontade interna pelo de se identificar a causa do negócio jurídico querido, mas não manifestado – assim, só se cambia uma problemática por outra, sem se resolver nenhuma. Ainda, vale destacar que tal conceito serve muito mais à dissimulação do que à simulação absoluta – pois, nessa, “não se quer nada”, internamente. Como haver causa do negócio jurídico ocultado e querido, se não houve negócio jurídico ocultado e querido? E, se não há tal causa, como pode ela ser incompatível com a causa do negócio jurídico ostensivo? Interessante notar que, enquanto Aubry e Rau dão a entender que simulação é só a absoluta, Betti fá-la passar só por relativa – ambos, no entanto, sinédoques.

Derradeiramente, cabe citar a doutrina declaracionista, encabeçada por Köhler. Prega a indissolubilidade entre o querer e o manifestar, sendo esses dois polos de um mesmo fenômeno. Na simulação, por sua vez, haveria duas declarações que se anulam ou se neutralizam. (MIRANDA, 1978, p. 36-39).

A principal contribuição de Köhler, informa Ubaldino Miranda (1978), foi a de rechaçar, de uma vez por todas, a divergência entre a vontade interna do declarante e a declaração em si, para fins de simulação. Não se trata, afirma, de intenção dos simuladores que o que foi tornado público não tenha efeitos – muito pelo contrário: arquitetam eles para que apareça o que desejam que tenha efeito, o que desejam que seja encarado como real. E isso se aplica, sem embargos, tanto à simulação quanto à dissimulação. Em termos epistemológicos, a grande evolução foi chegar-se a uma ótima justificação do *consilium fraudis*, que se pacificou como elemento caracterizador do vício simulatório. (MIRANDA, 1978, p. 38).

Assim, baseado nas inovações de Köhler, Distaso (1960, p. 65-69) inaugurou a visão unitária do fenômeno simulatório, que coloca o *consilium fraudis* no centro de verificação desse vício. Seus dois momentos essenciais seriam o acordo simulatório – que, na simulação absoluta, priva o negócio ostensivo de sua causa – e o negócio simulado em si – que é o produto dessa privação. (DISTASO, 1960, p. 160). Na dissimulação, em vez de privar o negócio de sua causa, o acordo simulatório imputa-lhe a causa distorcida. É sob esse conceito que se vai trabalhar no decorrer do trabalho, e agora declinam-se os porquês.

Sobressai a semelhança entre a noção de acordo simulatório e a da *contre-lettre* da doutrina francesa,³⁹ sem cair no erro de identificar uma divergência entre *verba e voluntas*. (DISTASO, 1960, p. 58-62). Também, com a noção central de acordo simulatório, não se recorre a requisitos subjetivos para a caracterização da simulação (o

³⁹ Tal conclusão, no entanto, não parte expressamente de Distaso, apesar de inspirada pelo seu tratamento dado ao acordo simulatório.

dolo na divergência entre as vontades de Beleza dos Santos), preservando-se aquele que deve ser o único elemento subjetivo desse vício: o intuito de enganar terceiro(s). Além disso, vê-se que o conceito de Distaso serve perfeitamente tanto à simulação quanto à dissimulação.

Tendo-se estabelecido o conceito de vício simulatório a ser utilizado, pode-se passar a outras problemáticas.

II.1.1. O problema da dissimulação

A “validade” condicional do negócio dissimulado é, na verdade, hipótese de eficácia relativa deste (MEDINA, 2016, p. 188). Tendo isso em mente, e também a aproximação que Andrade Júnior (2016) faz do processo de extravasão do negócio dissimulado ao de declaração de nulidade parcial, afirmando que tanto o simulado como o dissimulado são nulos – e a “validade” no dissimulado, a exceção – Medina (2016, p. 188), impõe-se o que Del Nero (2001, p. 46, nota 76) chamou de “dilema do aplicador do direito”: deve-se dar ao negócio jurídico o modelo jurídico mais aplicável, e concluir pela sua ineficácia, ou deve-se atribuir modelo menos condizente, porém salvando-lhe os efeitos?

Outro dilema também se põe: como conceder eficácia a um modelo jurídico que não foi o querido pelas partes, e ainda assim prosseguir chamando o negócio dissimulado de “negócio jurídico”? A vontade, que nele governa os efeitos, não é preservada nos efeitos da dissimulação – e, por óbvio, nem deveria sê-lo, pois vontade de enganar terceiros. O que se aponta, porém, é a possível inadequação entre a natureza jurídica que se atribui ao negócio dissimulado, a de negócio jurídico, e os seus efeitos *ex lege*.⁴⁰

II.1.2. Requisitos de validade dos negócios jurídicos dissimulados

Conforme a locução legal, só subsistirá o negócio dissimulado se for válido na substância e na forma. São, portanto, duas ordens de requisitos. A principal questão, na verdade, é delimitar-se onde procurar por tais requisitos: no negócio ostensivo, no negócio dissimulado ou em ambos.

A última alternativa é a mais sensata (ANDRADE JÚNIOR, 2016, p. 266-70), pois, além de representar maior possibilidade de preservação do tráfego negocial,

⁴⁰ Pode ser hipótese de se examinar a natureza jurídica de ato jurídico *stricto sensu* do “negócio” dissimulado – trata-se, no entanto, de elucubração que se limita a esta nota de rodapé, que não consistirá objeto de prova do presente trabalho.

pode significar boa resposta ao questionamento feiro nas últimas linhas do item II.1.1, *supra*.

II.1.3. Conversão substancial e extraversão

Junto ao debate doutrinário que se trava a respeito da eficácia relativa do negócio dissimulado, tem-se aquele que se refere aos diferentes mecanismos pelos quais um negócio jurídico não expressamente querido tenha efeito: de um lado a conversão substancial, enunciada no art. 170;⁴¹ de outro, a extraversão, contida na segunda parte do *caput* do art. 167.⁴² Cabe diferenciar as duas situações.

A conversão substancial é o procedimento de escolha entre duas qualificações jurídicas, diferentes, do mesmo negócio jurídico – e seu resultado é a atribuição ou reconhecimento de eficácia jurídica ao negócio. (DEL NERO, 2001, p. 47). Tem-se, portanto, requalificação do negócio nulo com eficácia retroativa. (ANDRADE JÚNIOR, 2016, p. 264).

Diferentemente, a extraversão é o processo pelo qual o negócio dissimulado torna-se visível, como vem a lume. (PONTES DE MIRANDA, 2012e, p. 532). Diferencia-se da conversão substancial, conforme Andrade Júnior (2016, p. 264): é incompatível com o requisito de desconhecimento da nulidade, haja vista que o acordo simulatório somente pode ser doloso – e tal dolo dirige-se, também, à nulidade; e não cabe cogitar, na simulação, que os agentes teriam celebrado outro negócio, pois consideram a nulidade e simulam apesar dela – quem simula ignora a nulidade.

Preclara, portanto, a diferença entre esses dois institutos, justificando-se tal exposição por não se poder falar dos vícios sem, ao menos, traçar comentários aos remédios.

II.2. A prova da simulação no Código de Processo Civil de 2015

Uma das principais razões de se defender, no presente texto, o afastamento da noção voluntarista de simulação, exposta *supra*, é, assumindo o ônus probatório do terceiro prejudicado, a dificuldade de se provar a divergência de vontades dos agentes simuladores – além, é claro, da inexistência real de tal divergência e do não estabelecimento de tal conceituação no CC/02, argumentos já abordados *supra*.

⁴¹ “Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

⁴² “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.

De fato, tal prova só é possível quando as figuras do alegante e do divergente se confundem – e tal situação só se dá na disciplina do erro. É dizer que só recai ônus de provar a divergência entre as vontades querida e manifestada se quem manifestou diversamente do que queria é quem alega, em sede de erro; sendo impossível ao terceiro prejudicado, em sede de vício simulatório, adentrar os recônditos das mentes dos agentes simuladores. Além de ser prova praticamente impossível, ter-se-ia a chancela jurídica de existência da divergência de vontades em matéria de simulação, o que não se dá no plano dos fatos.

O atual Código de Processo Civil (CPC/15), no entanto, parece não ter se atido a esses problemas, ao estatuir, em seu art. 446, I, tal errônea disciplina da prova da simulação.⁴³ Cabem alguns comentários a esse dispositivo.

A princípio, é de se rechaçar o termo “contratos simulados”, usado no referido inciso, haja vista que não só contratos, mas todas as modalidades de negócios jurídicos – e, além dessas, também os atos jurídicos *stricto sensu* – podem ser simuladas.

Em seguida, é de se negar que tal norma signifique a adesão do Direito Privado brasileiro à teoria voluntarista da simulação. A primeira razão, e a mais óbvia, é que tal artigo apenas abrange as provas testemunhais – não incorporando os demais meios de prova lícitos em nosso sistema. Assim, descabido seria afirmar que, para fins de prova testemunhal, há um conceito de simulação e, para os demais meios de prova, não.

Além dessa possível incoerência sistêmica, há que se considerar também o art. 966, III⁴⁴ – que adota a conceituação de simulação defendida no presente texto, qual seja: a que consiste em *consilium* objetivando fraudar a lei, com ou sem prejuízo de terceiro de boa-fé. Caberia dizer, então, que em matéria de ação rescisória há uma conceituação de simulação, ao passo que o CC/02 não se prestou a tal? Que o diploma processual tem ingerência em questões materiais, tal qual é a questão do conceito de simulação?

Não parece se tratar de um conflito entre as normas processual e material, mas sim um suposto conflito dentro do próprio diploma adjetivo. Suposto, pois se, ao disciplinar a prova testemunhal, o legislador processual parece preconizar a teoria voluntarista e, ao tratar da ação rescisória, parece filiar-se aos declaracionistas, pode-se concluir que não há uma diretriz geral quanto à prova da simulação que seja capaz de defini-la. Não é do escopo de nenhum dos dispositivos do CPC/15 conceituar o vício

⁴³ “Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas: I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;”

⁴⁴ “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;”

simulatório – mas, sim, cuidar de sua prova testemunhal (art. 446, I) e de sua aptidão a gerar a rescindibilidade de sentença transitada em julgado (art. 966, III).

Logo, afirmar que o CPC/15 adota essa ou aquela teoria da simulação significa acrescentar palavras à boca do legislador processual, que nada disse a esse respeito.

II.3. Colocação da comparação central: a fraude à lei no Código Civil de 2002

A definição clássica de fraude à lei pode ser extraída de Ligeropoulo (1928, p. 60), que diz: “há fraude à lei sempre que, por atos reais e voluntários, ainda que por vezes não intencionais, se cria uma situação conforme à lei, tomada na sua letra, mas violando-a, no entanto, no seu espírito”.⁴⁵ Seria, em outras palavras, “uma violação encoberta da lei”. (BUTERA, 1936, p. 44).

A conduta simulante não seria, também, uma violação da lei? Tradicional e atualmente, a doutrina a diferencia da fraude à lei, nesse quesito. Enquanto a simulação significa a violação direta à lei (mais especificamente, ao art. 167, que lhe veda), a fraude à lei implica o atendimento ao texto legal (qualquer que seja), porém um desvirtuamento de seu espírito e finalidades. (ANDRADE JÚNIOR, 2016, p. 161).

Não poderia ser mais artificial tal critério. Para além de se hierarquizar modalidades de violação à lei, deve-se atentar para o que ambas são: violação à lei. Mediata ou imediata, não é diferença que a lei deixe clara ser relevante.⁴⁶

Há de se considerar, também, o tratamento topograficamente diferenciado que se dá a ambas as figuras no CC/02 – fraude à lei no art. 166, VI e simulação no art. 167. Se quisesse igualar, o legislador não deveria ter tratado ambas conjuntamente?

Não necessariamente. Não é segredo que alguns termos jurídicos são empregados, ao longo do Código, com mais de um sentido dogmático possível – *e.g.* a validade e a eficácia, e os termos que lhes atribui, têm diferentes sentidos jurídicos ao longo do CC/02. (MEDINA, 2016, p. 184-191). Se tal ocorre, e é normal, não se deve

⁴⁵ *In verbis*: “Il y a fraude à la loi toutes les fois que, par des actes réels et volontaires, quoique parfois non intentionnels, on crée une situation conforme à la loi, prise dans sa lettre, mais la violant, néanmoins, dans son esprit”.

⁴⁶ Na tentativa de preservar a separação entre tais institutos chega-se, às vezes, a incorporar aos conceitos tal injustificada hierarquização de infração às leis – como parece fazer Morello (1969). Não parece correta a comparação entre desviar do espírito da lei imperativa e infringir à lei mediatamente. Se se falar em “lei” como sinônimo de seu texto, talvez. Mas se se incluir o espírito da lei em si, tem-se que a fraude que lhe atinge o faz imediatamente – assim como se dá na simulação. Como já disseram em outra oportunidade: “O ato ou é inconstitucional, ou não no é. Ou é legal, ou não é legal”, ilegalidade não é questão de graduação – Pontes de Miranda (2012b, p. 391 e 393).

excluir peremptoriamente a possibilidade de se ter localizado distintamente institutos que se aproximaram conceitualmente.

Não se trata, todavia, de afirmar que a fraude à lei sempre tem estrutura simulatória. De fato, a simulação contém sempre um acordo, um *consilium fraudis*, no qual deve estar envolvido mais de um sujeito. A fraude à lei, por sua vez, é unipessoal – aquelas em que há pluralidade de agentes são, na verdade, simulação. Encontra-se, portanto, o verdadeiro – e único – critério de diferenciação entre tais institutos. Não se trata de defender a extinção da autonomia dogmática da fraude à lei, nas palavras de Andrade Júnior (2016, p. 165), mas sim diminuí-la.⁴⁷

II.3.1. Efeitos da declaração de nulidade

Conforme o art. 169 do CC/02,⁴⁸ o nulo não se pode convalidar – nem por vontade, nem pelo decurso do tempo. A consequência de nulidade é mais um ponto de aproximação entre a fraude à lei e a simulação – esta que, no regime do CC/16, conduzia à anulabilidade.

Cabe salientar, muito oportunamente, que o regime da nulidade advinda de simulação é, por opiniões autorizadas (ANDRADE JÚNIOR, 2016, p. 233), especial com relação aos demais – isto pois deve-se levar em conta a prevalência do negócio que se dissimulou. No entanto, conforme considerações feitas no item II.1.1, *supra*, tende-se a encaminhar, neste trabalho, que o melhor enquadramento do negócio que se dissimulou seria o de nulo eficaz, e não de válido especial.⁴⁹

A sentença de nulidade tem natureza declaratória (ANDRADE JÚNIOR (2016, p. 246), gerando a restituição ao *status quo ante* ou, se impossível esta, a indenização.⁵⁰ A não convalidação do nulo pelo decurso do tempo implica, logicamente, a não incidência de prescrição ou de decadência.

⁴⁷ Tal esforço pode parecer incabível, mas é justamente o que Ferrara faz quanto ao negócio fiduciário e o ato *in fraudem legis*, comprovadamente. Nada de novo sob o Sol, portanto: a figura da fraude à lei parece estar sendo identificada em outros institutos outrora “puros”. Andrade Júnior (2016, p. 111 *et seq*).

⁴⁸ “Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

⁴⁹ Aliás, com respeito à douta opinião pela validade especial, se se considerar a disciplina da conversão substancial, do art. 170, tem-se, aqui, dúvidas quanto ao caráter “especial” advindo da extravasão no negócio que se dissimulou – definitivamente, não poderia ser sinônimo de “raro” ou “incomum”.

⁵⁰ “Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

II.4. Diferenciações quanto a institutos assemelhados

Percebeu-se que a absoluta maioria dos autores que tratam do tema da simulação esforçam-se em produtiva conceituação negativa – depois de se dizer o que é a simulação, diz-se o que ela não é. Concordando com tais autores, passa-se, na sequência, à exposição de alguns institutos que podem causar dúvidas conceituais – para além da fraude à lei, objeto próprio do trabalho, a qual já se disse que da simulação se aproximou – restando autônoma somente a fraude unipessoal à lei (item II.3, *supra*).

II.4.1. Negócio indireto

Talvez uma das figuras que mais levem a confusões com a simulação seja a do negócio indireto (como já adiantado no item I.2, *supra*, a respeito da conexão com o Direito Tributário).

Tradicionalmente, diz-se que, enquanto o negócio simulado (inclua-se, aqui, o dissimulado) tem objetivo contra a lei, o negócio indireto busca objetivo fora da lei. (FERRARA, 1939, p. 116). Só isso, no entanto, não parece suficiente para separar definitivamente os institutos. Sua real diferenciação está mediatamente contida na definição de Ferrara (1939), que ele mesmo minucia: na simulação há procedimento de ocultação;⁵¹ nos negócios indiretos, não há constrangimento para que se exhiba a conduta negocial.⁵²

II.4.2. Reserva mental

Também a reserva mental pode ensejar confusões. Define-se-lhe como a divergência intencional entre a vontade determinada e não manifestada pelo declarante e a vontade declarada.⁵³ Disciplinada no art. 110 do CC/02,⁵⁴ sua manifestação relevante é aquela na qual o destinatário conhece da reserva.⁵⁵

⁵¹ Tal necessidade de procedimento ocultatório, produtor de ilusão negocial (nas palavras de Andrade Júnior) é o que, talvez, pode levar à não recepção da figura da simulação inocente em nosso direito. De todo modo, a distinção com relação ao negócio indireto deve ser feita, pois a prática deste é integralmente lícita.

⁵² Por mais que Ferrara tenha tratado, no excerto, dos negócios fiduciários, logo classifica estes como espécie de negócios indiretos – portanto, pode-se aplicar o que ele diz, a respeito destes, àqueles.

⁵³ G. A. NUTI *apud* ANDRADE JÚNIOR, 2016, p. 140-141.

⁵⁴ “Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”.

⁵⁵ Tal é a conclusão de Andrade Júnior (2016, p. 141) onde constata, baseado em Köhler, que a reserva mental mais tem a ver com motivos do que com a causa do negócio. Assim, considerando a irrelevância dos motivos negociais para o direito, só passa a ter importância aquela reserva mental conhecida do outro agente. É nessa mesma linha lógica que o referido autor sugere a inovação do conceito de reserva mental para “alteração unilateral dos termos empregados”, o que soa correto – inclusive, por afastar-se de explicações

O conhecimento do destinatário, aliado à sua inação, implica a aceitação de novo significado aos termos pactuados. Exemplo de exercício da autonomia privada, tal situação não gera nenhuma consequência negativa que inquene o ato jurídico. Patente, portanto, a diferença com relação à simulação, que é vício de nulidade.

II.4.3. Fraude contra credores

Percebeu-se, neste trabalho, ao longo do estudo comparativo da simulação com a fraude contra credores, que ela possui, se não estrutura simulatória, ao menos um procedimento de evolução muito semelhante.

Trata-se de ato que, ordinariamente, seria considerado lícito, mas não o é por ter sido praticado para dilapidar patrimônio próprio, gerando a insolvência e frustrando a pretensão creditícia. (CAHALI, 2013, p. 56).⁵⁶

Cabe refletir: há razão, de qualquer ordem, para diferenciá-la da simulação? Uma resposta consequencialista seria que sim, pois a fraude contra credores gera a anulabilidade do ato, e não a nulidade.⁵⁷ Essa resposta, um tanto quanto simplista, merece contraposição: condiz com o procedimento fraudatório contra credores a consequência de anulabilidade?

Tende-se a afirmar que não. A anulabilidade, por característica própria, é convalidável – pela anuência ou pelo decurso do tempo. É cerebrina a hipótese de o credor, vendo sua pretensão creditícia frustrada por atos dilapidantes de patrimônio, optar por anuir e validar tais atos. Ulteriormente, mais do que cerebrina, seria inadmissível que os agentes anuentes fossem os fraudadores – pois ninguém pode se valer da própria torpeza.

Também o decurso do tempo não parece ser a melhor possibilidade em casos de fraude contra credores, pois o credor pode nem mesmo saber de sua prática, até o momento do exercício da pretensão. Essa questão tem duas respostas possíveis: considerar-se o procedimento fraudatório contra credores como simulação – e, assim, eivar o ato de nulidade, inconvaleável; ou localizar o termo inicial do prazo decadencial no momento do conhecimento por parte do credor fraudado. Ambas parecem ser alternativas difíceis – a primeira seria ignorar a legalmente expressa diversidade de consequências; e a segunda, a bem-dizer, não atende à literalidade do art. 178, II do CC/02.⁵⁸

essencialmente voluntaristas, como a de Nuti.

⁵⁶ Apesar de irretocável o conceito de fraude contra credores, a diferenciação da simulação, feita pelo autor, incorre no engano de reputar presente, na simulação, a divergência de vontades (tendência voluntarista).

⁵⁷ “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

⁵⁸ “Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

Conclusão

Tendo em vista o principal objetivo do presente trabalho – qual seja, investigar a diferenciação entre a simulação e a fraude à lei –, pode-se dizer que a conclusão é a de que as diferenças entre tais institutos não são tão estanques como fazem parecer os autores consultados que já trataram do tema.

Mais do que uma aproximação de consequências de nulidade, operada com o CC/02, tratam-se de aproximações quanto ao procedimento fático, quanto aos elementos conceituais e, inclusive, no uso de terminologia assemelhada.⁵⁹ Acredita-se que todas essas similitudes foram expostas e defendidas ao longo do trabalho.

No entanto, frise-se: não se trata de defesa da total absorção da fraude à lei pela simulação, mas sim uma aproximação que preserva a autonomia daquele instituto – porém, somente no que concerne à fraude unipessoal à lei.

Outra conclusão, que é consequência da enunciada acima, parece ser o não cabimento, em nosso direito, da simulação inocente.⁶⁰

São Paulo, novembro de 2019.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto de código civil brasileiro: com análise do texto aprovado pela Câmara dos Deputados*. São Paulo: Saraiva, 1986.

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. *A simulação no direito civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Cours de droit civil français: d'après la méthode de Zachariae*. Paris: Marchal et Billard, 1897. t. 1.

AUBRY, Charles; RAU, Charles. *Cours de droit civil français: d'après la méthode de Zachariae*. Paris: Marchal et Billard, 1922. t. 12.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Coimbra: Coimbra Editora, 1969a. t. 1.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Coimbra: Coimbra Editora, 1969b. t. 2.

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955.

[...] II – no de erro, dolo, fraude contra credores estado de perigo ou lesão, do dia que se realizou o negócio jurídico;”

⁵⁹ Não à toa fala-se no *consilium fraudis* como elemento da simulação.

⁶⁰ Estranho pensar que conduta que não vise prejudicar direitos alheios (conduta não dolosa) seja, no âmbito do Direito Privado, eivada de nulidade.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1: Parte Geral.

BUTERA, Antonio. *Della simulazione nei negozi giuridici e degli atti "in fraudem legis"*. Torino: UTET, 1936.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARIOTA-FERRARA, Luigi. *Il negozio giuridico nel diritto privato italiano*. Nápoles: A. Morano, 1949.

CURITIBA. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Sentença. *Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz: Sérgio Fernando Moro, Curitiba, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>.

DEL NERO, João Alberto Schützer. *Conversão substancial do negócio jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DISTASO, Nicola. *La simulazione dei negozi giuridici*. Turim: UTET, 1960.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. *Elisão e evasão fiscal*. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977.

ENNECCERUS, Ludwig. *Tratado de derecho civil*. Traducción del alemán por Blás Pérez González y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1935. v. I.2: Nacimiento, extinción y modificación de los derechos subjetivos. Pretensiones y excepciones. Ejercicio y aseguramiento de los derechos.

FERRARA, Francesco. *A simulação dos negócios jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 1939.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Simulação e negócio jurídico indireto no direito tributário e à luz do novo Código Civil. *Revista Fórum de Direito Tributário RFDT*, Belo Horizonte, v. 8, n. 48, p. 9-25, nov./dez. 2010.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIGEROPOULO, Alexandre. *Le problème de la fraude à la loi*. Paris: Recueil Sirey, 1928.

MEDINA, Francisco Sabadin. O negócio jurídico inexistente e o plano da existência: são eles categorias precisas na análise dos negócios jurídicos? *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 17, n. 71, p. 179-222, nov. 2016.

MESSINEO, Francesco. *Istituzioni di diritto privato: secondo la nuova legislazione*. 2. ed. Padova: CEDAM, 1940.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *A simulação no direito civil brasileiro*. Orientador: Silvio Rodrigues. 1978. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1978.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967. *Parte Geral*. v. 1: Parte Geral.

MORELLO, Umberto. *Frode alla legge*. Milão: Giuffrè, 1969.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1: Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil.

PLANIOL, Marcel Fernand; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français: obligations*. Paris: LGDJ, 1930. t. 6.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 1: *Ação, classificação e eficácia*.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a. t. 56: Parte especial. Direito das sucessões. Sucessão testamentária. Testamento em geral. Disposições testamentárias em geral. Herança e legados.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b. t. 10. Parte especial. Direito das coisas. Posse.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012c. t. 1: Parte geral. Introdução. Pessoas físicas e jurídicas.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012d. t. 3: Parte geral. Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012e. t. 4. Parte geral. Validade. Nulidade. Anulabilidade.

SANTOS, José Bezeza dos. *A simulação em direito civil*. Coimbra. 1921a. v. 1.

SANTOS, José Bezeza dos. *A simulação em direito civil*. Coimbra. 1921b. v. 2.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito tributário e autonomia privada: negócios jurídicos e atitude elusiva na aplicação das normas tributárias*. 2002. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Traducción de Tito Ravà. Buenos Aires: Depalma, 1947. v. II-2: Los hechos jurídicos. El negocio jurídico (continuación).

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A “lavagem” ou ocultação de dinheiro e de outros bens e a atividade empresarial. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 37, n. 113, p. 78-98, jan./mar. 1999.

